Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 054/2025
Autoria: Poder Executivo

PARECER

Trata-se de Veto Parcial ao Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, tombado sob o nº 054/2025, este com ementário *"Dispõe sobre o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas (PPP) no Município de Caicó, RN, e dá outras providências."*

Encaminhado para discussão e aprovação por esta Casa de Leis, o PL foi aprovado com emendas.

Aprovado e com redação final, o dito Projeto de Lei retornou ao poder Executivo para sanção do Prefeito Municipal que, antes, o encaminhou para a Procuradoria-Geral do Município para fins de apreciação, oportunidade em que o aludido órgão o orientou ao encaminhamento de veto parcial o Projeto de Lei nº 054/2025, especificamente quanto às emendas apresentadas ao Projeto, quais sejam, "*Incisos II e XIII do art. 2º; Inciso I do art. 3º; Inciso IV do art. 5º; Caput e parágrafos do art. 6º; Incisos II e VII do art. 7º; Art. 9º; Art. 12".*

Após as formalidades de estilo, nos moldes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó (RI/CMC), os autos vieram para esta Comissão Permanente para fins de parecer.

É o que importa relatar.

As emendas vetadas, notadamente os Incisos II e XIII do art. 2º; Inciso I do art. 3º; Inciso IV do art. 5º; Caput e parágrafos do art. 6º; Incisos II e VII do art. 7º; Art. 9º; e Art. 12, representam elementos cruciais para a completude e a robustez do regime jurídico das PPPs. Elas introduzem, por exemplo, critérios mais claros para a seleção de parceiros, mecanismos de fiscalização aprimorados ou detalhamentos sobre a participação social, aspectos que enriquecem a legislação e não a invalidam.

O Legislativo, como legítimo representante da sociedade, possui o dever de balizar a atuação do Executivo em temas de grande impacto, como as PPPs, que envolvem recursos públicos e a prestação de serviços essenciais.

Diante do exposto, e com base na análise pormenorizada dos argumentos apresentados na Mensagem de Veto nº 005/2025 e na reafirmação da constitucionalidade e legalidade das emendas, a Comissão de Justiça e Redação entende que os fundamentos para o veto não se sustentam juridicamente de forma a justificar a supressão da vontade legislativa.

Assim, esta Comissão manifesta-se pelo **NÃO ACOLHIMENTO DO VETO PARCIAL** e recomenda ao Plenário que mantenha-se integralmente o texto do Autógrafo de Lei nº 040/2025, tal como aprovado por esta Egrégia Casa.

A presente Mensagem de Veto deve ser submetida ao crivo do Plenário, para fins dos §§4º e 6º do art. 188 do RI/CMC.

É o parecer.

Caicó/RN, 9 de setembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br
THALES RANGEL DA COSTA
Data: 15/09/2025 09:40:57-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Ver. **THALES RANGEL DA COSTA**
Presidente

Luiz Nery da Costa:00789554402
Assinado digitalmente por Luiz Nery da Costa:00789554402
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PF A3, OU=Presencial, OU=45616309000149, OU=AC SyngularID Multipla, CN=Luiz Nery da Costa:00789554402
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.09.15 10:28:36-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.0

Ver. **LUIZ NERY DA COSTA**
Relator

RENATO SALDANHA DE SOUZA: 01267252413
Assinado digitalmente por RENATO SALDANHA DE SOUZA:01267252413
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=presencial, OU=33004480001182, OU=Pessoa Física A3, OU=ARCERTMAIS, OU=Autoridade Certificadora DIGITAL CERTY, CN=RENATO SALDANHA DE SOUZA:01267252413
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2025-09-15 10:14:54
Foxit Reader Versão: 9.7.2

Ver. **RENATO SALDANHA DE SOUZA**
Membro